AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.694 - MG (2019/0124328-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR RAMOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG017587 FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO - MG128312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **PAULO CÉSAR RAMOS,** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (fl. 161):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E SEQUER QUESTIONADAS - ALEGAÇÃO DE QUE AS ARMAS SÃO UTILIZADAS COMO MEROS OBJETOS DE DECORAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - TIPICIDADE E DOLO PRESENTES - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS DE OFÍCIO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicrtude das provas obtidas. 2. Eventuais irregularidades porventura existentes na fase inquisitorial não possuem o condão de contaminar a ulterior ação penal. 3. Ainda que as armas apreendidas na residência do recorrente tenham sido recebidas como presentes e sejam utilizadas como objetos de decoração (situação não comprovada nos autos), o réu não pode*

manter armas de fogo em sua residência sem o devido registro. Em se tratando de uma garrucha e uma espingarda eficaz, é inequívoca a capacidade de ambas de pôr em risco a incolumidade de terceiros. Precedentes deste Tribunal. 4. A circunstância de estarem as armas desacompanhadas de munições não exclui a tipicidade do delito de posse irregular de arma de fogo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, não sendo exigido, pois, qualquer resultado naturalístico. Precedentes do STF e do STJ. 5. Evidenciado o excesso de rigor na fixação das penas-base, impõe-se, de oficio, a sua redução. 6. Recurso parcialmente provido."

Consoante se extrai dos autos, o insurgente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03, às penas de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto**, e mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 109-112).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo**, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Defesa, para decotar a circunstância judicial referente aos antecedentes, fixando a pena do agravante em 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa e, ainda, reduziu a substituição da pena privativa de liberdade para 1 (uma) pena restritiva de direitos (fls. 171-173).

No **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a parte recorrente sustentou: **i)** artigo 12 da Lei 10.826/03, porquanto a conduta da parte não representou perigo ao bem jurídico tutelado e **ii)** violação ao artigo 18, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que armas eram utilizadas como objeto de decoração não se prestam a materializar o tipo penal.

A Defesa pleiteou, ainda, a concessão de **habeas corpus** de ofício, sob o fundamento de que *"[...] existe um evidente constrangimento ilegal, caracterizado pela possibilidade de o recorrente ser condenado por um fato materialmente atípico. [...]*" (fls. 188-189).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 232-234), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da **Súmula 83/STJ**, pois o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 241-247).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **conhecimento** e **não provimento** do agravo em recurso especial (fls. 312-317).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

Busca a parte recorrente, nas razões recursais, em síntese, o reconhecimento da atipicidade material do fato, ante a ausência de perigo ao bem jurídico tutelado, bem como, face a inexistência de dolo em sua conduta. Ademais, a Defesa pleiteia a concessão de **habeas corpus** de ofício, considerando a ocorrência de constrangimento ilegal.

Inicialmente, quanto à alegação de atipicidade da conduta, fundada na ausência de perigo ao bem jurídico tutelado, o eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 167-168, destaquei):

*"Ora, **inexiste, no tipo penal do artigo 12 da Lei n° 10 826/03, exigência de prova de exposição de outrem a risco. Em verdade, trata-se de crime de perigo abstrato - e não concreto.** Afinal, o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento é a incolumidade pública, que abrange a garantia e preservação do estado de segurança, além da integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indistintamente considerados. **Assim, o tipo penal em comento consuma-se com a mera ação ou omissão do autor, pela conduta dolosa de possuir armas com a consciência de não ter uma autorização especial emitida pelo poder público, o que restou sobejamente comprovado nos autos**."*

Com efeito, verifica-se que o **v. acórdão objurgado está em conformidade com a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior**, a qual é firme no sentido de que "*Tanto a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) quanto o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei)* ***são crimes de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado***" (AgRg no AREsp n. 1.027.337/MT, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 27/03/2017, grifei).

Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. TEMA NÃO SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.A pretensa aplicação das Súmulas 126/STJ e 283/STF não foram declinados por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, não havendo, pois, como enfrentá-los por ora, dada a existência do óbice intransponível da preclusão consumativa.*
>
> *2. Ainda que assim não fosse, a mera menção ao princípio da proporcionalidade na ementa do acórdão proferido na origem não é argumento constitucional autônomo, porquanto a alusão ao citado princípio ocorreu retoricamente, isto é, obter dictum, sem acréscimo de fundamentação concreta quanto ao ponto. Inviável, pois, a incidência dos verbetes sumulares 126/STJ e 283/STF para obstar o recurso especial da parte adversa.*
>
> ***3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração o resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.***
>
> *4.Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp 1671508/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe

18/10/2017, grifei).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003,* ***é de perigo abstrato.***
>
> *2. Por tutelarem a segurança pública e a paz social, aos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, de acordo com entendimento pacificado por este Superior Tribunal, não se aplica o princípio da insignificância.*
>
> *3. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1556845/RJ, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 25/11/2015)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.*
>
> *O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que* ***o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente a prática dos núcleos do tipo "possuir" ou "manter sob guarda" arma de fogo****, acessórios ou munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois tais condutas colocam em risco a incolumidade pública,* ***independentemente da aferição acerca da potencialidade lesiva dos objetos em questão*** *(precedentes).*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp n. 1.577.398/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 31/08/2016, destaquei).

De outro lado, sustenta o recorrente a atipicidade do fato, porquanto as armas eram utilizadas como objeto de decoração, assim não se prestam a materializar o tipo penal. Aduz a Defesa que: "*[..] Não restam dúvidas: tais armas eram antigas, foram-lhe dadas de presente e ele sequer tinha conhecimento de que funcionavam, sendo que as utilizava como objetos de decoração em sua casa. [...]*" (fl. 184).

Para melhor delimitar a questão, reproduzo trecho do v. acórdão

recorrido (fl. 167, grifei):

"Embora tenha o recorrente afirmado que as armas foram dadas de presente por uma cliente, referida pessoa sequer foi ouvida - tanto na fase inquisitorial como em juízo -, sendo certo, ainda, que Paulo César "não soube precisar o nome dela" (fls 02). Assim, diante da pluralidade de armas apreendidas, sendo que duas delas encontravam-se em perfeito estado de funcionamento, ***não me convence a lacônica afirmativa do recorrente de que tais artefatos eram apenas "armas de decoração"****.*

Ressalto, ainda, que ***tal alegação não tem o condão de afastar o dolo do ora apelante****, tendo em vista que a mera posse dos armamentos já coloca em risco a paz social, bem jurídico tutelado no tipo em comento."*

Portanto, em que pese a argumentação levantada pelo ora recorrente, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não reconheceu o caráter decorativo das armas, razão pela qual concluiu pela tipicidade da conduta do insurgente.

Assim, desconstituir essa conclusão demandaria, na espécie, **revolvimento do material fático-probatório**, o que não se admite na via eleita, na linha do que dispõe a **Súmula 7/STJ**. Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *I - As instâncias ordinárias declinaram, de forma explícita, as razões baseadas nas provas carreadas aos autos - pelas quais entenderam correta as imputações delitivas aos recorrentes. Desnecessária seria, pois, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, posto que esgotada a matéria debatida.*
>
> *II - Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
>
> *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.318.578/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/9/2018).
>
> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE*

DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.597.972/DF, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Nefi Cordeiro,** DJe de 17/11/2016).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em **conformidade** com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Por fim, a Defesa postula concessão de **habeas corpus** de ofício, entretanto, não vislumbro ilegalidade flagrante, motivo pelo qual não concedo a ordem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alíneas **a** e **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator